



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000728-70.2016.5.10.0812 (RO)

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTES: ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA., VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., RÁPIDO ARAGUAIA LTDA., ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA.

ADVOGADO: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL

RECORRENTE: SORVETERIA CREME MEL S/A

ADVOGADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRENTE: CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO

ADVOGADO: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

RECORRIDOS: CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA., VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., RÁPIDO ARAGUAIA LTDA., ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA, RÁPIDO MARAJÓ LTDA. E SORVETERIA CREME MEL S/A

ADVOGADOS: SÉRGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO, WEVERTON DIAS ALEXANDRINO, PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

EMENTA

1. RECURSO DAS RECLAMADAS (ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA., VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., RÁPIDO ARAGUAIA LTDA., ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA.). 1.1. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Demonstrado que o sócio controlador das empresas confessadamente agrupadas detém também 50% do capital social da empregadora (Transbrasiliansa Transportes e Turismo Ltda.), resta configurado o grupo também em relação a esta. Precedentes. **1.2. JUROS.** O art. 124 da Lei nº 11.101/05 é restrito à massa falida. Precedentes. **2. RECURSO DA 9ª RECLAMADA. 2.1. SOLIDARIEDADE.** Sem comprovação de que o sócio controlador das demais empresas do grupo tenha efetivamente deixado o controle da recorrente, mantém-se a sentença que decretou sua solidariedade. Precedentes. **3. RECURSO OBREIRO. 3.1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Nos termos do art. 235-E, III, da CLT, "nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento". Nesse caso, não há falar em tempo à disposição, mormente em havendo norma coletiva compensatória. Precedentes. **3.2. INTERVALO INTRAJORNADA.** A autorização legal prevista no art. 235-E, II, da CLT é

de fracionamento em apenas 2 (dois) períodos, que, juntos devem somar o intervalo integral. Não atendida a regra legal, é devida a remuneração do intervalo na forma da Súmula nº 437/TST. Precedentes. **3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem assistência sindical, são indevidos honorários de advogado (Súmula nº 219, I, do TST).

RELATÓRIO

O Juiz Erasmo Messias de Moura Fé, titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, por intermédio da sentença ID 67f1252, complementada pela de ID b6d0a0b (ED), julgou procedentes em parte os pedidos.

As reclamadas (ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA., VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., RÁPIDO ARAGUAIA LTDA., ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA.), a reclamada SORVETERIA CREME MEL S/A e, o reclamante recorrem ordinariamente (ID d75d8ab, dbc9c31e 41d662e).

Preparo assegurado (ID 1bf5236, 75982d0 e 1bf5236).

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante e pelas empresas Transbrasiliana (ID 83c95e5 e 6cfb1b7).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Pelo despacho ID ea3d16c, admiti minha prevenção para analisar o processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regulares os recursos e comprovado o preparo, deles **conheço, sendo em parte o apelo patronal ID d75d8ab**, não o fazendo quanto ao pleito de expedição de certidão de crédito ao

juízo falimentar (ID d75d8ab, pg. 22), por falta de sucumbência, pois pressupõe ordem judicial de "pagamento no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado", **inexistente**. Na verdade, o magistrado de primeiro grau determinou propriamente expedição de ofício àquele juízo com cópia da sentença.

Igualmente, **conheço em parte** do outro apelo patronal (ID dbc9c31), não o fazendo quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por falta de sucumbência.

Acerca do pedido de justiça gratuita formulado no recurso ID d75d8ab, a atual e notória jurisprudência do col. TST é no sentido de que não há isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais às empresas em recuperação judicial. A aplicação do privilégio previsto na Súmula nº 86/TST é restrita à massa falida.

Nesse sentido, transcrevo precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência perflhada neste Tribunal é a de que a isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal e das custas somente é devido à massa falida, não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial. Inteligência da Súmula nº 86 do TST. Precedentes. Além disso, o entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. No entanto, quando concedido, não abrange o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. Dessa forma, o recurso de revista das reclamadas encontra-se deserto, à luz do art. 899, § 1º, da CLT e da Súmula nº 128, I, do TST, uma vez que não comprovada a realização do depósito recursal, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 214-64.2014.5.06.0371, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/06/2016)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. A isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais de que trata a Súmula nº 86 deste Tribunal beneficia somente a massa falida, situação que não ocorre com a empresa em recuperação judicial. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 10309-49.2013.5.18.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/06/2016)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VARIG LOGÍSTICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E VOLO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 86/TST. O recolhimento das custas processuais e do depósito recursal é obrigatório às empresas em recuperação judicial, sob pena de deserção. Incidência do disposto na Súmula nº 86, segunda parte, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (ARR - 151100-79.2007.5.01.0009, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 20/05/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, que considerou deserto o recurso de revista, à falta de

recolhimento do depósito recursal. Este Tribunal Superior tem firme entendimento de que o privilégio de isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal, a que se refere a Súmula nº 86 do TST, aplica-se tão somente à massa falida, não se estendendo à empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, à míngua de previsão legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 17927-94.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/03/2016)

Outrossim, o benefício da justiça gratuita, se concedido ao empregador pessoa natural ou jurídica, nos termos da Lei nº 1.060/50, está restrito ao pagamento das custas processuais, não alcançando o depósito recursal, uma vez que este é voltado à garantia da execução, conforme previsão contida no item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Indefiro, pois, o requerimento.

MÉRITO

1. RECURSO DAS 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª E 14ª RECLAMADAS (ID d75d8ab)

1.1. SOLIDARIEDADE

No particular, este é o teor da sentença que decretou a solidariedade entre as demandadas:

"É público e notório que as empresas TRANSBRASILIANA formam grupo econômico (CPC, art. 374, I e IV). Tanto assim que, com a 15ª ré (RÁPIDO MARAJÓ), requereram conjuntamente a recuperação judicial exatamente por formarem grupo empresarial. As 1ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas possuem a mesma denominação social, diferenciando apenas o final do CNPJ, o que indica serem matriz e filiais. Logo, todas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 15ª reclamadas) atraem a responsabilidade solidária de que trata a Consolidação.

De igual modo, as reclamadas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA , VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA , VIAÇÃO (7ª) (10ª) ARAGUARINA LTDA (11ª), RÁPIDO ARAGUAIA LTDA (12ª) e ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA (14ª) formam o grupo econômico ODILON SANTOS, como afirmaram no pedido de recuperação judicial, que foi deferido (ID ed422a2). A denominação social da 8ª reclamada, ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (que não consta em recuperação judicial), indica que ela pertence também ao grupo ODILON SANTOS.

E a quem pertencem as empresas TRANSBRASILIANA há décadas? Exatamente ao grupo ODILON SANTOS, tendo à frente os Srs. Odilon Walter dos Santos e Lázaro Moreira Braga.

A 9ª reclamada, SORVETERIA CREME MEL S/A, afirmou que "*desde a data de 24/11/2014, o Senhor Odilon Walter dos Santos NÃO MAIS FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DESTA RECLAMADA*". E acrescentou:

"Excelência, em meados de 2013, a empresa MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº. 18.328.533/0001-62, que é a representante do Fundo de Private Equity H.I.G., passou a fazer parte de seu quadro societário. Em outras palavras, há quase 03 (três) anos, a Empresa Reclamada teve parte do seu capital social vendido e, desde então, possui uma gestão profissional" (...).

Junto a isto, o quadro societário desta 9ª Reclamada, conforme Estatuto ora apresentado, atualmente é assim composto:

- 1 - Vargem Grande Participações S/A., com 99,997% das ações;*
- 2 - Antônio Benedito dos Santos, com 0,001% das ações;*
- 3 - Oscomin Participações Ltda., com 0,001% das ações;*
- 4 - Largo do Machado Participações S/A., com 0,001% das ações.*

Isto porque na data de 06/05/2014, o Senhor Odilon Walter dos Santos transferiu suas ações da Vargem Grande Participações S/A., e da Meier Participações Ltda. para a Oscomin Participações Ltda. Ato contínuo, em 24/11/2014, o referido sócio retirou-se quadro societário da Oscomin Participações Ltda. Também, em 31/12/2015, os sócios da Meier Participações S/A decidiram baixa-la. Em outras palavras, desde 24/11/2014, o Senhor Odilon Walter dos Santos NÃO POSSUI QUALQUER PARTICIPAÇÃO do quadro societário desta Reclamada, razão pela qual não pode esta ser responsabilizada por débitos devidos a sociedade de seu ex-sócio".

A assertiva corrobora a tese exordial de que "as empresas ora apontadas como litisconsortes se interligam, pois, em regra, uma sociedade empresária detém participação de outra ou possuem sócios em comum ou ainda administradores comuns, formando uma verdadeira "teia", objetivando blindagem patrimonial".

Da mesma forma, as procurações e contratos sociais juntados demonstram que, de fato, "através da composição societária da 1ª reclamada (Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA), nota-se que a mesma é gerida por duas famílias, quais sejam, família Braga, representada por Lazaro Moreira Braga, e família Odilon Santos, representada notadamente por Odilon Walter dos Santos e Odilon dos Santos Neto. Os grupos familiares controlam diversas empresas, ora figurando como sócios ora como administradores, com poderes com prazo indeterminado, o que demonstra o efetivo controle das referidas famílias sobre as mesmas".

Aliás, a mesma matéria foi apreciada pelo MM. Juiz Leador Machado, nas sentença do Processo nº 0000205-58.2016.5.10.0812, em que Sua Excelência disse (...):

"DO GRUPO ECONÔMICO E SUAS REPERCUSSÕES

As empresas, na sua totalidade negam a existência de grupo econômico.

Conforme demonstrou o autor na oportunidade de manifestação sobre as defesas, a condição de grupo econômico foi reconhecida em outros processos. Demonstra também que uma sociedade empresária detém participação nas outras, possuem sócios ou administradores em comum, uma verdadeira teia, visando blindagem patrimonial. As empresas possuem centro de decisões comum nas pessoas de Odilon Walter dos Santos e Odilon Santos Neto, pai e filho, as nove empresas militam no setor de cargas e passageiros, quatro funcionam no mesmo endereço e o endereço eletrônico constante do CNPJ é o mesmo para todas, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica.

Ainda se restassem dúvidas a respeito da existência de grupo econômico, ouvido o preposto da primeira reclamada em audiência informa "que pelo que conhece o senhor Odilon Walter Santos é diretor de todas as empresas, inclusive a Creme Mel." (Num. e3b6771 - Pág. 1).

Veja-se que, mais uma vez, as empresas agem com extrema deslealdade processual, com o único intuito de perturbar o andamento deste e de vários outros processos. Alegam situações completamente divergente da realidade fática.

A reclamada apresenta defesa contraditória. Alega que cumpriu as obrigações de fazer e de pagar e não o fez, dificultando, sem nenhuma justificativa plausível, a vida de trabalhadores que se dedicaram décadas à mesma, colocando inclusive sua subsistência e de seus familiares em risco. Isso se repete na maioria dos processos que tramitam nesse foro.

Assim, com esteio na reiterada deslealdade processual demonstrada pelas reclamadas, nos graves prejuízos causados aos trabalhadores e suas famílias com a postergação desnecessária de acesso a direitos, no princípio da razoável duração do processo, na extensa prova colhida nesses autos e na grave situação vivenciada pelos trabalhadores ex-empregados do grupo (sendo alguns por décadas), ex-empregados do grupo (sendo alguns por décadas), na alegada situação de insolvência da primeira reclamada, RECONHEÇO a existência de Grupo Econômico entre todas as empresas citadas nestes autos e determino a inclusão, também, no polo passivo da lide dos dois controladores do grupo econômico, acima citados, de modo que passam a ser demandadas as pessoas abaixo relacionadas" (...)

Contrariamente ao aduzido na defesa, existe, sem dúvida, a formação de grupo econômico horizontal por coordenação, pois as empresas Reclamadas atuam, sim, em unicidade de objetivos e reunião de interesses dos membros das famílias que as compõem, mesmo em ramos de atividade distintos. Aplica-se neste particular, supletivamente, a Lei nº. 5.889/73 (CLT, art. 8º).

Além do quadro demonstrativo do grupo econômico feito pelo autor na inicial, muito apropriada a manifestação da réplica, que corrobora a assertiva do grupo familiar:

"MANIFESTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA: Informa que a reclamada tem como sócio Odilon dos Santos Neto e conforme consta na cláusula 6ª, a sociedade é administrada por Mariane Lobo Santos de Carvalho, filha de Odilon Walter dos Santos.

62ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL AGROPASTORIL - Informa que o Sr. Odilon Santos Neto (filho de Odilon Walter dos Santos) é sócio da 3ª reclamada ARAGUARINA AGRO PASTORIL, o qual administra isoladamente a referida empresa. Registra ainda que foi designado como diretora a empresária Mariane Lobo Santos de Carvalho, filha do Sr. Odilon Walter dos Santos e irmã do administrador.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA: Informa que as empresas ali consignadas são representadas por seu administrador o Sr. Odilon Walter dos Santos e que de comum acordo realizaram a alteração do contrato social primitivo para admitir na sociedade a empresa O.S. PARTICIPAÇÕES LTDA representada por Odilon Santos Neto e UNIDAS PARTICIPAÇÕES LTDA representada por Mariane Lôbo Santos de Carvalho, filhos do Sr. Odilon Walter dos Santos. Destaca-se que na cláusula 9ª informa que a sociedade é administrada isoladamente pelos não sócios Odilon Santos Neto e Mariane Lôbo Santos de Carvalho.

CONTRATO SOCIAL RÁPIDO MARAJÓ: A sociedade é administrada e gerida por 2 (dois) administradores, sendo o sócio Lázaro Moreira Braga e Odilon Walter dos Santos que representa os grupos familiares que integram o grupo econômico aludido já aludido nos autos.

CONTRATO SOCIAL TRANSBRASILINA HOTÉIS LTDA: Informa que a sociedade tem como sócios Odilon Walter dos Santos e Lázaro Moreira Braga, de modo que a empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA detém 50% das cotas; Odilon Walter dos Santos 25% e Lazaro Moreira Braga 4,68%.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO: Demonstra que o Sr. Odilon Walter dos Santos é sócio cotista da reclamada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA com 13.350.000 quotas, equivalente a 50% de cotas, ocupando o cargo de diretor-presidente da mesma e Lázaro Moreira Braga é sócio com 2.503.365,00 quotas equivalente a 9,3759% das quotas.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS Demonstra que o Sr. Odilon Walter dos Santos é sócio cotista LTDA: da reclamada com 2.752.000 quotas, equivalente a 50% ocupando o cargo de diretor-presidente da mesma e Lázaro Moreira Braga é sócio com 516.049 quotas equivalente a 9,3759% das quotas.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL VIAÇÃO ARAGUARINA - Informa que o Sr. Odilon Santos Neto é sócio da reclamada VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA com 0,01% de cotas, juntamente com a empresa OSTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA com 99,99% de cotas, que também é representada por aquele. Dispõe que o Sr. Odilon dos Santos Neto administra de forma isolada a reclamada VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA - Informa que o Sr. Odilon Walter dos Santos e Odilon Santos Neto são os únicos sócios da empresa VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA, sendo que o sócio Odilon Walter dos Santos possui 2.160.000 cotas com 90% de participação e Odilon Santos Neto possui 240.000 com participação de 10% nas cotas da empresa.

ATA DE ASSEMBLEIA CREME E MEL Informa que o Sr. Odilon Walter dos Santos exerce o cargo de diretor e acionista da SORVETERIA CREME MEL S/A, com 7.952,176 ações ordinárias.

PROCURAÇÃO/ TRANSBRASILINA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILINA HOTÉIS LTDA, TRANSBRASILINA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, RÁPIDO MARAJÓ LTDA: Demonstra que as reclamadas são representadas pelo Sr. Odilon Walter dos Santos e Lázaro Moreira Braga e estão estabelecidas no mesmo endereço". (PDF, p. 830/832).

Friso que, na forma do parágrafo único do Art. 1.003 do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Logo, o fato de o Sr. Odilon Walter dos Santos ter-se retirado, em 24/11/2014, do quadro societário da 9ª reclamada, SORVETERIA CREME MEL S/A, não altera a situação, considerando o liame de emprego vigente desde 13/10/2014 até 18/03/2016.

E o fato dessa empresa possuir atualmente uma gestão profissional não afasta a figura do grupo empresarial. Todo pacto laboral está dentro do biênio previsto no art. 1.003 do Código Civil.

Portanto, reconheço a existência de grupo econômico entre a primeira e as demais reclamadas, sendo estas responsáveis solidariamente pelos haveres trabalhistas devidos pela primeira ré, a empregadora, conforme artigo 2º, § 2º da CLT."

As empresas, na versão recursal, afirmam em síntese que não há hierarquia/controle ou gerência/liderança comum entre elas, mas mera identidade de alguns sócios; e os requisitos para configuração de grupo econômico não estão presentes.

Vejamos.

As ora recorrentes pertencem ao grupo econômico Odilon Santos, porém, sustentam que tal grupo seria distinto daquele formado pelas empresas da Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda. (empregadora).

Contudo, admitem que existe identidade de alguns sócios.

E de fato, o documento ID 081cfc0, pg. 8, revela que **o sr. Odilon Santos sozinho detém 50% do capital social da empregadora (Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.), ou seja, é o controlador.**

Nesse cenário, entendo configurada a hipótese do art. 2º, §2º, da CLT.

Cito precedentes de minha lavra em casos idênticos:
RO-000755-53.2016.5.10.0812; RO-000762-24.2016.5.10.0812; RO-000720-93.2016.5.10.0812;
RO-000686-21.2016.5.10.0812; RO-000758-08.2016.5.10.0812.

Nego provimento.

1.2. JUROS

As reclamadas postulam isenção de juros em face do art. 124 da Lei nº 11.101/05, mas tal dispositivo é restrito à massa falida.

Na mesma linha decisória os seguintes precedentes:
RO-000755-53.2016.5.10.0812; RO-000762-24.2016.5.10.0812; RO-000720-93.2016.5.10.0812;
RO-000686-21.2016.5.10.0812; RO-000758-08.2016.5.10.0812.

Nego provimento.

2. RECURSO DA 9ª RECLAMADA (SORVETERIA CREME MEL S/A)

2.1. SOLIDARIEDADE

Em face da sentença já acima transcrita, a ora recorrente alega em essência que explora ramo distinto de forma independente e que:

"... o quadro societário desta Recorrente, conforme Estatuto ora apresentado, atualmente é assim composto:

- 1 - Vargem Grande Participações S/A., com 99,997% das ações;
- 2 - Antônio Benedito dos Santos, com 0,001% das ações;
- 3 - Oscomin Participações Ltda., com 0,001% das ações;
- 4 - Largo do Machado Participações S/A., com 0,001% das ações.

Isto porque na data de 06/05/2014, o **Senhor Odilon Walter dos Santos transferiu suas ações da Vargem Grande Participações S/A.**, e da Meier Participações Ltda. para a Oscomin Participações Ltda. Ato contínuo, em 24/11/2014, o referido sócio retirou-se quadro societário da Oscomin Participações Ltda. Também, em 31/12/2015, os sócios da Meier Participações S/A decidiram baixá-la. Assim, **como já dito anteriormente, desde 24/11/2014, o Senhor Odilon Walter dos Santos NÃO POSSUI QUALQUER PARTICIPAÇÃO do quadro societário desta Recorrente**, razão pela qual não pode esta ser responsabilizada por débitos devidos a sociedade de seu ex-sócio."

Pois bem.

Segundo a própria recorrente, até 24/11/2014, o sr. Odilon Santos era seu único acionista; atualmente, a maior parte de suas ações pertence à Vargem Grande Participações S/A; e o sr. Odilon Santos transferiu as ações que tinha nessa empresa em maio/2014.

Caberia , pois, à empresa indicar e localizar prova dessa retirada de sua empresa controladora. Não o fez e não divisei nos autos contrato/estatuto social ou ata de assembleia com registro da retirada do sr. Odilon Santos do quadro social da controladora da recorrente.

Razão por que nego provimento.

No mesmo sentido os precedentes: RO-000755-53.2016.5.10.0812;
RO-000762-24.2016.5.10.0812; RO-000720-93.2016.5.10.0812; RO-000686-21.2016.5.10.0812;
RO-000758-08.2016.5.10.0812.

3. RECURSO OBREIRO

3.1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO

O pedido em análise foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"Afirmou o obreiro que "As viagens eram feitas em dupla. Durante a viagem, os motoristas revezam de posto a cada 05 ou 06 horas de direção. Ocorre que, quando está fora da direção, o reclamante fica responsável pelo embarque e desembarque de passageiros e bagagens, ficando ainda durante todo o percurso à disposição da empresa e passageiros" (grifei).

Com isso, deixou claro que a vindicação de horas extras, no que se refere ao tempo de percurso, diz respeito ao lapso em que não estava no volante, mas permanecia à disposição, mesmo a empresa considerando que se encontrava em descanso no interior do veículo. Isso porque o labor suplementar enquanto dirigia o ônibus (tempo de direção) já foi pago, e os horários de início e fim da viagem eram anotados corretamente.

A Cláusula Décima Nona das CCTs 2012/2014 e 2014/2016 estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCANSO - O período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado não será contado como serviço efetivo à disposição desta nos termos do art. 4º da CLT.

Parágrafo Primeiro: Não será considerado tempo a disposição do empregador, o período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso em poltronas ou descanso no interior do veículo, sendo que para efeito de cálculo das horas trabalhadas do motorista, será considerada o tempo em que o mesmo estiver no volante.

Parágrafo Segundo: Em substituição ao tempo de reserva e de espera previsto da lei 12.619/2012, Art. 235-E §6º e §12º, aos motoristas que tiverem trabalho em dupla, quando em viagem, será garantido duas horas adicionais por dia de viagem, (salvo no período de descanso no destino) independente do tempo de duração da viagem. Estas horas deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora laborada, e deverão ser pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, se não forem compensadas nos próximos 30 dias, por se tratar de norma mais benéfica ao trabalhador, já previsto em CCTs anteriores.

Nota-se pelos contracheques que foram pagas horas extras em quantidade razoável, em torno de 50 horas extras por mês, o que significa o cumprimento da norma convencional no particular, havendo a quitação de 2 (duas) horas extras por dia de viagem (em cada viagem realizada). Em janeiro de 2016, por exemplo, foram pagas 48 horas extras com o adicional de 50%, no total de R\$ 473,76 (PDF, p. 50).

Assim, o pedido é indevido. O § 2 do artigo 235-C o da CLT, com redação nº 12.619/2012, dizia que "*será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso*".

O § 1º do artigo 235-C da CLT, com redação da Lei nº 13.2013/2015, atualmente em vigor, tem disposição semelhante: "*Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, **excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera***". (grifei).

Ou seja, o tempo no interior do veículo, considerado como de repouso e/ou descanso, não era tempo à disposição.

Ademais, o artigo 235-E, inciso III da CLT, com redação da Lei 13.103/2015, positivou essa situação, ao dizer:

"nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado".

Estando o veículo em movimento, não há falar em prestar assistência aos passageiros, a não ser numa eventualidade. E as horas extras pagas, estabelecidas em norma coletiva, substituíram o adicional de reserva de que trata o artigo 235-E da CLT (§ 6º, com redação da Lei nº 12.619/2012, e inciso III, com redação da Lei 13.103/2015 (atualmente em vigor).

Assim, seja em razão da estipulação convencional a respeito, com amparo na Constituição, seja por disposição legal, tenho que o reclamante não faz jus a diferenças de horas extras.

Friso que, na demonstração de diferenças apontadas na réplica, o reclamante partiu da premissa de que não havia qualquer intervalo intrajornada, repouso ou tempo à disposição, pois considerou como de efetivo labor desde a hora do início da viagem até o final desta. Tal premissa não se mostra verdadeira, pois, como dito, não são considerados tempo de serviços *os intervalos para refeição, repouso e descanso dentro do ônibus dirigido por dupla de motorista, nem o tempo de espera.*

Portanto, indefiro o pedido."

O reclamante, ora recorrente, afirma *"que em momento algum os pedidos da inicial limitou o pleito de horas extras ao período em que ... estava à disposição da Reclamada, sem que estivesse de fato ao volante. O pedido abrange toda a jornada extraordinária de trabalho do obreiro, incluído período de volante e período à disposição".* Postula aplicação da Súmula nº 338, I, do TST (presunção de veracidade) e horas extras *"a partir do momento em que o trabalhador chega ao local de trabalho ... até o término da viagem"*, estas já deferidas com alicerce na prova oral.

Insiste na inadimplência das horas previstas na Cláusula 19ª, §2º, acima transcrita.

Passo ao exame.

De fato, verifico que a causa de pedir não se restringe expressamente às horas de descanso no interior do veículo, mas a todas as horas excedentes à jornada mensal de 223,08 horas (ID a2ac413, pg. 10).

Contudo, o trabalhador narra na inicial jornadas contraditórias para as diversas viagens que empreendia. Primeiro, diz o percurso Araguaína-Teresina era feito das 12:30 até 4:10 da manhã (total de 15h40) e, em seguida, fala em 18 horas de duração. O mesmo ocorre para o trajeto Goiânia-Belém.

Bom, considerando as menores durações por ele mesmo narradas, tem-se Goiânia-Belém 15h (14h até 5h), Brasília-Belém 15h (ID a2ac413, pg. 10) e Araguaína-Teresina 15h40 (supra). Disso resulta um percurso médio de 15,22h, que seria realizado, segundo o próprio autor, 4 a 6 vezes por semana. Isso totaliza uma média de 76,1h (5 x 15,22h), em revezamento com outro motorista. São portanto 38,05h/semana dirigindo e o mesmo tanto em repouso no interior do veículo.

Nos termos do art. 235-E, III, da CLT, *"nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento"*. O mesmo consta da Cláusula 19ª, §1º, da CCT acima transcrita.

Então, resulta uma jornada semanal inferior a 44h e de cerca de 7,61h diárias. Segundo consta da sentença (não impugnada nesse ponto), o reclamante recebia 50 horas extras por mês, o que, cobre as horas previstas na cláusula 19ª, §2º, da CCT (2h extras por dia x 4/6 viagens por semana), que o recorrente alega não quitadas.

Não há portanto diferenças de horas extras nem infração à norma coletiva.

Nego provimento.

Nos processos RO-000720-93.2016.5.10.0812; RO-000686-21.2016.5.10.0812; RO-000758-08.2016.5.10.0812. igualmente assim decidiu a 3ª Turma.

3.2. INTERVALO INTRAJORNADA

No particular, este é teor da sentença:

"Esses dispositivos foram revogados/alterados pela Lei 13.103/2015, que disciplinou a matéria assim:

"Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

(...)

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação;

(...)

Já o Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCANSO, das CCTs da categoria estabeleceram que:

"Não será considerado tempo a disposição do empregador, o período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso em poltronas ou descanso no interior do veículo".

Ou seja, há disposição especial legal e convencional sobre o intervalo intrajornada de motoristas de ônibus interestaduais, e o autor esteve adstrito a essa legislação de regência.

É público e notório que existem paradas para refeição nas viagens de ônibus interestaduais, tanto para passageiros como para os motoristas, e duram em geral de 30 a 40 minutos (CPC, art. 374, I e IV). O próprio autor confirmou este fato no depoimento. Quem já andou nesse tipo de ônibus (como este Juiz) sabe muito bem disso."

O reclamante impugna o fracionamento, invoca a Súmula nº 338, I, do TST (ausência de controles) e aduz não haver prova de fruição da pausa.

Pois bem.

Não foi produzido prova testemunhal e a prova oral emprestada por ordem do magistrado de primeiro grau (ID ffe5960 e 1b1c12e, pg. 2) tem um único testemunho, *verbis*: "a reclamada concedia ao trabalhador falecido 30 min de intervalo para refeição (almoço ou jantar) e mais 10 min para lanche ... que as paradas nas rodoviárias e agências pequenas variavam de 15 a 20 min, dependendo do volume de passageiros a embarcar; que, por exemplo, para Goiânia/GO ocorre, em média, 12 paradas para embarque e desembarque de passageiros".

A autorização legal prevista no art. 235-E, II, da CLT é de fracionamento em 2 (dois) períodos, o que não ocorreu, segundo o único testemunho emprestado.

Diversamente do entendimento empírico do magistrado sentenciador, entendo que o gozo ou não de intervalo na situação específica do empregado não configura fato notório (CPC, 374, I). Cabia às empresas reclamadas produzir prova oral ou documental respectiva, e não o fizeram.

Assim, **empresto provimento** ao apelo para condená-las a pagar intervalo intrajornada na forma e nos termos da Súmula nº 437/TST, observados os mesmos parâmetros e reflexos já definidos para as horas extras (precedentes: RO-000720-93.2016.5.10.0812; RO-000686-21.2016.5.10.0812; RO-000758-08.2016.5.10.0812).

3.3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem assistência sindical, são devidos honorários de advogado (Súmula nº 219, I, do TST).

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos, sendo em parte os patronais, por falta de sucumbência quanto à expedição de certidão de crédito e multas legais; indefiro o pedido de justiça gratuita; no mérito, nego provimento àqueles e empresto parcial provimento ao do obreiro apenas para condenar as reclamadas em intervalo intrajornada, observados os mesmos parâmetros e reflexos já definidos para as horas extras.

Mantenho o valor da condenação porquanto compatível com a realidade advinda do presente julgamento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, indeferir o pedido de justiça gratuita, conhecer dos recursos, sendo em parte os patronais e, no mérito, negar provimento a estes e emprestar parcial provimento ao do reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido a unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Soraya Tabet Souto Maior. (Procuradora Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 19 de abril de 2017 (data do julgamento).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO